



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001320/2008-44
Recurso nº 513.361 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.898 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins
Recorrente Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO.

Comprovado o caráter indevido, ainda que parcialmente, de crédito tributário extinto mediante procedimento de compensação regularmente homologado, respectivos valores serão passíveis de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafo ao Acórdão nº. 18-10.772 (fls. 445-448), da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem, *“Trata o presente processo de verificação e acompanhamento de PER/DCOMPs transmitidos eletronicamente entre 11/12/2006 e 31/07/2008, tendo em vista crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e pedido de habilitação de crédito tratado no processo nº 13053.000129/2006-48, conforme fls. 01/70.”*

Ao empreender a análise sobre as declarações de compensações vinculadas ao processo administrativo de habilitação acima mencionado, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, aprovando o Parecer DRF/SCS/RS/SACAT nº 79/2008 (fls. 19-24), deixou de homologar *integralmente* as compensações de nºs. 20911.10657.270307.1.3.54-9852; 01154.39675.280308.1.3.54-6418; 40698.87780.280308.1.7.54-6696; 18070.07439.280708.1.3.54-6990 e 16733.97176.310708.1.54-9776, e parcialmente as de nºs. 17669.52423.280207.1.3.54-8559 e 08144.01177.090307.1.3.54-8084.

Da leitura do parecer referenciado, percebe-se que a motivação para a rejeição de parte das compensações declaradas tiveram esteio em diferenças encontradas nos cálculos dos créditos da Cofins em R\$ 1.306.511,56, que instruíram o pedido de ressarcimento da Recorrente a que estão as compensações vinculadas (processo nº 13053.000129/2006-48), e a planilha elaborada pelo fisco de fls. 530-532, que aponta como crédito a importância de R\$ 938.464,90.

Conforme restou consignado no parecer em comento, *“O fator relevante para a inconsistência da planilha da COFINS da fl. 103 foi relacionar créditos dos meses de abril/2000, dez/2001, março/2002, fevereiro/2003, março/2003”, para os quais, segundo as verificações, “(...) não foram encontrados recolhimentos a maior feitos pelo contribuinte nesses períodos. E sim alguns depósitos judiciais que já tinham sido levantados pelo contribuinte.”.*

Convém mencionar que os depósitos de que ora se trata aconteceram nos autos do mandado de segurança nº 1999.71.08.010487-3, processo no qual a Recorrente pretendia que lhe fosse assegurado o direito de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com o alargamento da base de cálculo proposto pela Lei nº 9.718/98. Aliás, direito este que veio a lhe ser assegurado em definitivo pelo STF, e de que resultou no processo de habilitação/ressarcimento já citado.

A conclusão pela inadmissão dos referidos créditos referentes aos períodos retratados, tendo como consequência a rejeição de parcelas das compensações declaradas, se lastrearam em que a desejada homologação resultaria em um duplo ressarcimento, na medida em que o contribuinte teria levantado o depósito judicial referentes aos períodos em questão.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte ofertou manifestação de inconformidade, se insurgindo, naturalmente, contra as não homologações de parte das suas compensações declaradas (processos já acima mencionados).

Em essência, rechaçou a contribuinte a linha adotada no despacho decisório, de que teria se ressarcido dos créditos decorrentes do recolhimento indevido/à maior da COFINS nos meses de *abril/2000, dez/2001, março/2002, fevereiro/2003, março/2003* quando do levantamento dos depósitos judiciais relacionados ao período. Segundo defende, o requerimento para a liberação dos referidos valores que se encontravam depositados, os quais a Recorrente confirma o recebimento, somente teria acontecido após ter efetuado compensações com créditos que possuía de IRPJ e CSLL. Confira-se passagem da manifestação de inconformidade, aonde resta claro o argumento de faz uso a Recorrente:

3.5 – Contudo, antes do julgamento do recurso extraordinário interposto pela Manifestante, esta, que possuía créditos de Imposto de Renda, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto sobre Produtos Industrializados, efetuou o pagamento do débito fiscal em debate naquele feito, através de compensações, extinguindo, assim, o crédito tributário objeto daquela ação.

3.6 – Após realizado o pagamento do débito em discussão, a Manifestante requereu a liberação dos valores depositados judicialmente, dada a premente necessidade de utilização dos mesmos. É que os depósitos realizados pela Manifestante para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação, ocorridos desde o ano de 2000 até a mudança da sistemática de imposições fiscais em comento, resultavam em um valor de R\$ 14.453.149,43 em 19.12.1999.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu a Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS, através da sua 2ª. Turma, pela manutenção despacho decisório, seguindo essencialmente a linha trilhada em referido decreto.

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual também mantém sua tese já apresentada perante a instância de origem, sendo, nesta oportunidade, mais minucioso em suas colocações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, relator

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Mediante restou esclarecido em nosso relato, está em exame a rejeição de parte das compensações¹ vinculadas ao pedido administrativo de habilitação/ressarcimento (nº 13053.000129/2006-48) de crédito judicialmente reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº. 1999.71.08.010487-3/RS, no qual foi reconhecido pelo STF o afastamento do alargamento da base da contribuição ao PIS e da Cofins proposto pela Lei nº. 9.718/98.

Para que seja fixado com propriedade o objeto da lide administrativa, relevante ainda afirmar que a rejeição de parte das compensações ocorreu pela suposta insuficiência/falta de confirmação dos créditos informados pelo contribuinte no processo de habilitação acima referenciado (nº 13053.000129/2006-48). Especificamente, por haver sido constatado, nas verificações obrigatórias, que os recolhimentos à maior relativos à Cofins nos meses de *abril/2000, dez/2001, março/2002, fevereiro/2003 e março/2003* foram depositados em juízo, e já levantados pelo contribuinte.

A Recorrente confirma em vários atos lançados no presente feito administrativo o efetivo levantamento dos depósitos citados, o que levaria a crer, assim como consignado nos atos decisórios lançados nesses autos, que o recebimento dos depósitos em referência, aliada com a homologação das compensações questionadas, resultaria em recebimento em duplicidade.

Ocorre, porém, que já em sua manifestação de inconformidade, e novamente no recurso em exame, a Recorrente assevera que o levantamento dos valores levantados, dentro dos quais está a importância referente à Cofins dos períodos mencionados (fato incontroverso), foi precedido da extinção do crédito (“pagamento”) relacionado por outra via, qual seja compensações regularmente homologadas nos autos do processo administrativo nº. 11065.002.256/2005-36.

A documentação colacionada pela Recorrente dá conta do reconhecimento de créditos relativos à IRPJ, CSLL e IPI nos autos do processo administrativo nº. 11065.002.256/2005-36, conforme se colhe do Despacho Decisório DRF/NHO/2006 (fls. 222-223), e da homologação de compensações a ele vinculadas.

O extrato do citado feito administrativo (fls. 220-236) dá conta da extinção de vários débitos, entre os quais estão textualmente incluídos os relacionados à Cofins dos meses de *abril/2000, dez/2001, março/2002, fevereiro/2003 e março/2003*.

Enfim, não restam dúvidas de que as respectivas importâncias foram extintas nos autos do processo administrativo nº. 11065.002.256/2005-36 por *compensação*. Aliás, modalidade de extinção do crédito tributário na esteira do art. 156 do Código Tributário Nacional, assim como é o *pagamento*.

E tendo a extinção de que se trata ocorrido em 13/02/2006, data do citado Despacho Decisório DRF/NHO/2006 (PA nº. 11065.002.256/2005-36), logo, previamente a análise das PER/DCOMPs parcialmente rechaçadas e ora em julgamento, ou mesmo ao pedido de habilitação a qual estão estas vinculadas, datado de 05/07/2006; não restam dúvidas que os valores rejeitados e que levaram a rejeição das compensações em exame devem ser, naturalmente, considerados.

¹ Integralmente as compensações de nºs. 20911.10657.270307.1.3.54-9852; 01154.39675.280308.1.3.54-6418; 40698.87780.280308.1.7.54-6696; 18070.07439.280708.1.3.54-6990 e 16733.97176.310708.1.54-9776, e parcialmente as de nºs. 17669.52423.280207.1.3.54-8559 e 08144.01177.090307.1.3.54-8084.

Processo nº 13005.001320/2008-44
Acórdão n.º **3102-00.898**

S3-C1T2
Fl. 521

Ante ao exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator